PARECER JURÍDICO/2018/DICOM

PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 009/2018-SRP.

MODALIDADE – PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO – REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO, PALCO, ILUMINAÇÃO, CAMAROTE, ARQUIBANCADA, BANHEIRO QUÍMICO, CARRO DE PROPAGANDA MÓVEL, TRIO ELÉTRICO, PLACAS DE FECHAMENTO DE FERRO, BARRICADAS DE FERRO, GRUPO GERADOR, TENDAS E TELÃO DE LED PARA SUPRIR À DEMANDA DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAITUBA.

ASSUNTO – PARECER CONCLUSIVO.

Para exame e parecer conclusivo deste Procurador, a Comissão Permanente de Licitação submete o processo licitatório em destaque, versando sobre licitação pública na modalidade Pregão Presencial, que tem por objeto a adesão a ata de Registro de Preços para locação de sonorização, palco, iluminação, camarote, arquibancada, banheiro químico, carro de propaganda móvel, trio elétrico, placas de fechamento de ferro, barricadas de ferro, grupo gerador, tendas e telão de LED para suprir a demanda da Secretaria de Assistência Social, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas de Edital e Contrato, bem como, considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio transcrito:

> **PARECER JURÍDICO/2018/DICOM**
>
> **PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 009/2018-SRP.**
>
> **MODALIDADE – PREGÃO PRESENCIAL**
>
> **OBJETO – REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO, PALCO, ILUMINAÇÃO, CAMAROTE, ARQUIBANCADA, BANHEIRO QUÍMICO, CARRO DE PROPAGANDA MÓVEL, TRIO ELÉTRICO, PLACAS DE FECHAMENTO DE FERRO, BARRICADAS DE FERRO, GRUPO GERADOR, TENDAS E TELÃO DE LED PARA SUPRIR À DEMANDA DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAITUBA.**
>
> **ASSUNTO – MINUTA DE EDITAL E CONTRATO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica prévia de minuta de edital de licitação e respectivos anexos, na modalidade pregão presencial via registro de preços, tipo menor preço por item, cujo objeto é a locação de sonorização, palco, iluminação, camarote, arquibancada, banheiro químico, carro de propaganda móvel, trio elétrico, placas de fechamento de ferro, barricadas de ferro, grupo gerador, tendas e telão de LED para suprir a demanda da Secretaria de Assistência Social do Município de Itaituba.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos: solicitação de despesa para locação de sonorização, palco, iluminação, camarote, arquibancada, banheiro químico, carro de propaganda móvel, trio elétrico, placas de fechamento de ferro, barricadas de ferro, grupo gerador, tendas e telão de LED para atender a Secretaria de Assistência Social com eventos e datas comemorativas do Município de Itaituba; despacho da Secretária Municipal de Assistência Social para que o setor competente providencie a pesquisa de preços e informe a existência de recursos orçamentários; cotação de preços; declaração de adequação orçamentária e financeira; portaria de designação do pregoeiro e membros da comissão de licitação; autorização de abertura de processo licitatório; autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexo, bem como, minuta do contrato.

Eis o breve relatório. Vejamos

II - OBJETO DE ANÁLISE

De início, cumpre registrar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante lembrar que a análise a seguir empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, notadamente naqueles previstos na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 7.892/2013, o qual passou a regulamentar o Sistema de Registro de Preços, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que tange à tomada de bens e serviços pela Administração Pública, é de que todas as aquisições levadas a efeito pelo Ente Público, sejam através de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar a

proposta mais vantajosa para a Administração. Na dicção de Alexandre Mazza:
"A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato".[1]

Em apertadas linhas, a licitação visa garantir a moralidade dos atos administrativos e a adequada e melhor aplicação do erário, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade na oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), prevê em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão sempre que possível, ser realizadas mediante Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivas pelo Poder Público. Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo:

"O registo de preços é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços registrados. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços, irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado ou registrado." [2]

Conforme exposto no edital, pretende a Administração a formação de ata de registro de preços. Essa opção encontra amparo no Decreto nº 7.892/2013. Nessa esteira transcreve-se as seguintes disposições, *in verbis*:

"Art. 1º. As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuados pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas pública, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto;

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

[1] MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 2ª Edição.
[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2003, p. 519.

I – Sistema de Registro de Preços – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
II – ata de registro de preços – documento vinculado, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
III – órgão gerenciador – órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
IV – órgão participante – órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais ao Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de prelos;
(....)"

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um procedimento a ser adotado, preferencialmente, nas hipóteses previstas no art. 3 ° do citado regulamento, vejamos:

"Art. 3°. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou regime de tarefa;
III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contração de serviço para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração."

O art. 40 da Lei n° 8.666/93 c/c o art. 9° do Decreto n° 7.892/2013 estabelecem os requisitos mínimos que deverão constar do edital. Consoante o art. 9°, o edital deve conter no mínimo:

"Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis n° 8.666, de 1993, e n° 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:
I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no *caput* do art. 12;
VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;
VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
IX - penalidades por descumprimento das condições;
X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e
XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.
(...)"

Examinando os autos, denota-se que o edital e seus anexos atenderam todos os requisitos acima, bem como, as exigências da Lei nº 10.520/02, Decreto nº 7.892/13 e Lei nº 8.666/93, como:

I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
II – Local a ser retirado o edital;
III – Local, data e horário para abertura da sessão;
IV – Condições para participação;
V – Critérios para julgamento;
VI – Condições de pagamento;
VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;

b) registro das cláusulas necessárias:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
XIV - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6o do art. 32 da Lei n. 8.666/93;
XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Em relação a minuta do contrato, verifica-se que atende as exigências do art. 15, inciso II, §1° a §5°, e artigo 55 da Lei n° 8.666/93.

Considerando que o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, ***opino*** pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos, não havendo óbice legal à realização do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 009/2018.

Seguem chanceladas as minutas do Edital e Contrato ora examinadas.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1°, da Lei n° 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei n° 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise deste Procurador os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes da Prefeitura Municipal de Itaituba.

É o parecer, sub censura.

Itaituba - PA, 29 de janeiro de 2018.

ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA N° 9.964

Após a manifestação supratranscrita, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame (Art. 4º incisos I a IV da Lei nº 10.520/02) e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (Art. 4º, V da Lei nº 10.520/02).

Em tempo o Edital do Pregão Presencial vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e analise dos documentos, Julgamento do Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666, também houve a publicação em local público no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Itaituba, para garantir a publicidade dos atos.

No dia 08 de fevereiro de 2018 às 09h30min, hora designada para a seleção da proposta mais vantajosa, constatou-se a presença das empresas L. B. DE LIMA SPORT – ME, JOSUE DOS SANTOS SOUSA EIRELI – ME, A. G. ARAUJO EVENTOS E PUBLICIDADES EIRELI – ME, C CARDOSO DA SILVA EIRELI, R. DE ANDRADE PUBLICIDADE – ME, S. A. TORRES COMERCIO E SERVIÇOS e S SOUSA DE ARAUJO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI para credenciamento. Os representantes das empresas entregaram as propostas em envelope lacrado para ser aberto e conferido segundo as exigências do Edital.

A comissão passou para a fase de lances e por último para a fase de habilitação, julgando aptas **L. B. DE LIMA SPORT – ME**, com valor total de **R$-587.420,00** (quinhentos e oitenta e sete mil e quatrocentos e vinte reais), **A. G. ARAUJO EVENTOS E PUBLICIDADES EIRELI – ME**, com valor total de **R$-93.500,00** (noventa e três mil e quinhentos reais), **C CARDOSO DA SILVA EIRELI**, com valor total de **R$-180.600,00** (cento e oitenta mil e seiscentos reais) e **S. A. TORRES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, com valor total de **R$-70.100,00** (setenta mil e cem reais).

Para cada item cotado verificou-se a proposta inicial dos proponentes. Após lances sucessivos, foi definido o menor preço unitário. Não houve impetração de recurso. Na análise da documentação de habilitação e consulta de autenticidade das certidões, constatou-se que a Certidão Negativa de Débitos Municipal da empresa S. A. TORRES COMERCIO E SERVIÇOS, e a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União da empresa C CARDOSO DA SILVA EIRELI, estavam vencidas, sendo concedido o prazo de cinco dias úteis para apresentação de novas certidões. Por fim, com a apresentação das certidões dentro do respectivo prazo, o pregoeiro adjudicou os itens as vencedoras do certame.

Razão que neste momento o Assessor Jurídico emite o seu Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação até o momento praticado, já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos pela Comissão, bem como, encaminhada a Secretária Municipal de Assistência Social para que realize Homologação, preenchendo assim os requisitos do art. 38 e incisos e do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Após tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento das Leis nº 10.520 e 8.666/93, observado todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, é nosso Parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação da licitante vencedora.

É o parecer, sub censura.

Itaituba - PA, 08 de fevereiro de 2018.

ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964

ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA:43760627234

Assinado de forma digital por ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA:43760627234
Dados: 2018.03.23 15:56:03 -03'00'